PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itaúna, MG, resolve:

Art. 1º. O Preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

"O povo do Município de Itaúna, por seus representantes, no exercício dos poderes a eles conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento social, a igualdade, a democracia participativa e a justiça como valores supremos desta sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, de forma democrática, decreta e promulga, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica".

Art. 2º. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Itaúna – MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e os da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Art. 3º. O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Itaúna – MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 2º – São símbolos inalteráveis do Município de Itaúna: a Bandeira, o Hino e o Brasão, podendo ser instituídos, por Lei, outros símbolos de honra, representativos de sua identidade cultural e de sua história."

Art. 4º. O inciso V do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 3º (...)*

V – aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira e de Cidade Educativa, onde a educação é uma exigência do seu princípio inspirador. "

Art. 5º. O art. 5º da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 5º - O Município, no seu território, nos limites de sua alçada e em regime de cooperação com órgãos competentes e outros, assegura os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Geras conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País."*

Art. 6º. A Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido de um art. 5º-A com a seguinte redação:

"*Art. 5º A - Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o Município de Itaúna promoverá, por todos os meios ao seu alcance, as melhores condições para que seus habitantes possam usufruir plenamente de seus direitos a:*

I - alimentação;
II - educação;
III - saúde;
IV - lazer e esportes;
V - segurança;
VI - cultura;
VII - ambiente ecologicamente equilibrado;
VIII - transporte coletivo;
IX - assistência social;
X - habitação e moradia;
XI - saneamento básico;

XII - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de deficiência;
XIII - trabalho e renda".

Art. 7º. O art. 8º passa a vigorar acrescido dos incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV com a seguinte redação:

"*Art. 8º (...)*
XXII – elaborar o plano diretor;
XXIII – elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando as despesas, com base no planejamento adequado;
XXIV – determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo, de forma a interligar os bairros e o cento do Município;
XXV – fixar o local de estacionamento de táxis e demais veículos do Município".

Art. 8º. O inciso I do §1º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Itaúna MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 51 (...)*
§1º (...)
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Art. 9º. O inciso I, do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 (...)
I - a sessão será no dia primeiro de janeiro, independente de convocação, na sede da Câmara Municipal ou em local previamente definido e comunicado".

Art. 10. O inciso X, do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 (...)
X - a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á no segundo semestre do segundo ano de cada legislatura."

Art. 11. O inciso II, do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 (...)
II - após a instalação da Câmara, mediante convocação oficial aos senhores Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e ao Prefeito que transmitirá o cargo."

Art. 12. O caput do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Itaúna MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 59- Os subsídios dos vereadores, de que trata o §4º do artigo 39 da Constituição Federal, são fixados, votados e promulgados pelo Poder Legislativo, em período anterior às eleições municipais para a legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e assegurada a revisão geral anual, nos termos do art. 37 desta Lei Orgânica, destarte a EC 25/2000.*"

Art. 13. O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido de um §1º com a seguinte redação:

"*Art. 59 (...)*
1º - Em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 14. O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido de um §2º com a seguinte redação:

"Art. 59 (...)

§2º - A fixação de que trata o caput deste artigo deverá ser votada e promulgada até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais."

Art. 15. O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido de um Parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 60. (...)

Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. "

Art. 16. O §3º do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. (...)

§3º – Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput, o mandato será cassado pela Câmara, com base em processo, por esta determinado, pelo voto de 2/3 de seus membros, em face de denúncia da Mesa Diretora, Vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas."

Art. 17. O caput do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - Os projetos abaixo citados são de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal e, após apreciação do Poder Legislativo, resultarão em sanção do Prefeito:"

Art. 18. O inciso VI do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 (...)

VI – Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, respeitando o disposto no art. 29, VI e VII, da Constituição Federal, não ultrapassando a receita de 5% da receita do Município".

Art. 19. O inciso XI do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

XI – Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas".

Art. 20. O inciso XII do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

XII – Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa"

Art. 21. O Parágrafo Único do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Itaúna MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. (...)

Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento interno, a autorização e o requerimento às autoridades constituídas".

Art. 22. O §1º do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

§1º- A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos vereadores".

Art. 23. O inciso VIII, do §2º do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 (...)

§ 2º (...)

VIII - As leis instituidoras da guarda municipal".

Art. 24. O § 3º do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 (...)

§ 3º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores, ou no caso de projetos propostos pelo Prefeito, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores."

Art. 25. O art. 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido de um § 4º com a seguinte redação e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII:

"Art. 68 (...)

§4º- A Câmara Municipal enviará Projeto de Lei ao Chefe do Executivo, que, aquiescendo, o sancionará.

I- Se o Chefe do Executivo considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto;

II- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo e de inciso ou de alínea.

III- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Chefe do Executivo, importará em sanção tácita.

IV- O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

V- Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Chefe do Executivo.

VI- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no inciso IV, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediato, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

VII- Se a lei não for promulgada até 48 (quarenta e oito horas) pelo Chefe do Executivo, nos casos dos incisos III e V, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo."

Art. 26. O art. 69 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Compete, privativamente, à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I- Propor os projetos de resolução que criem, transformem ou extingam os cargos ou funções dos seus serviços e/ou de sua administração indireta, bem como os que fixem as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II- Propor os projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da secretaria da Câmara;

III- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 (trinta) de julho, de conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV- Aprovar crédito suplementar, mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V- Devolver ao órgão de Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa, caso não utilizado até o final do exercício;

VI- Assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII- Solicitar intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

VIII- Propor Decreto Legislativo com fins de declarar a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador ou alterar o número de Vereadores da Câmara, na forma do art. 54 e do art. 29, IV, 'e', da Constituição Federal.

IX- Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

X- Enviar ao Chefe do Executivo, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior.

XI. Propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Municipal."

Art. 27. Fica suprimido o inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG.

Art. 28. O art. 74 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74- As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de seu fechamento, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei."

Art. 29. O caput do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80- No caso de impedimento do Chefe do Executivo e do Vice-Prefeito ou no de vacância de ambos os cargos, será chamado, por ordem, ao exercício do governo, o Presidente, o Vice-Presidente ou o secretário da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento dos citados, assumirá o Procurador-Geral do Município."

Art. 30. O inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 (...)

III – Desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações e cópias de documentos da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, nos seguintes prazos:

a) convocações: 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do protocolo na Prefeitura;

b) pedidos de informação e cópias de documentos: 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo na Prefeitura."

Art. 31. O art. 89 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido de um §3º, com a seguinte redação:

"Art. 89 (...)

§3º- Vinculam-se à Procuradoria-Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive, as de regime especial e das fundações públicas."

Art. 32. O art. 90 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido com um §5º, com a seguinte redação:

"Art. 90 (...)

§5º – Lei Complementar municipal fixará as alíquotas dos impostos previstos nos incisos anteriormente citados, em consonância com o que dispõe a legislação federal."

Art. 33. O Capítulo III, do Título III da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescida de uma Subseção V, com a seguinte redação e artigos:

"Subseção V

Do Planejamento e da Gestão Democrática

Art. 99-C – São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

I - Promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais e culturais e administrativos;

II - Aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

III - Atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

IV - Proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;

V - Integrar a ação municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e metropolitanas e, ainda, com a comunidade;

VI - Incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;

VII - Ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

Art. 99-D – O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios ecológicos em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

Art. 99-E – O Município, dentro de seus planos de desenvolvimento e de obras, priorizará a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia."

Art. 34. O inciso III, do art. 149 da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 (...)

III – execução do plano diretor conforme o Estatuto da Cidade – Lei 10527/01 e suas alterações".

Art. 35. O Capítulo IV, do Título IV da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescida de uma Subseção IV, com a seguinte redação e artigos:

"SEÇÃO IV

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

Art. 151-A – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I - Determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rurais e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geográficas;

b) delimitação das áreas de preservação ambiental;

c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidos, hídrico, atmosférico e do solo;

II- Determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

III- Delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

a) dotação de infraestrutura básica;

b) situação acima de quota máxima de cheias;

IV- Ordenação de processo de desmembramento e remembramento;

V- Estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI- Identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, §4º, da Constituição Federal;

VII- Estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 151-B – O plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada, a partir das regiões e entidades gerais da sociedade civil do Município".

Art. 36. O Capítulo V, do Título IV da Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG passa a vigorar acrescido de uma Seção IV, com a seguinte redação e artigos:

"SEÇÃO IV

DO SANEAMENTO

Art. 163-A – O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito, garantia inalienável, ao cidadão:

I – Abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – Coleta, disposição e tratamento de esgoto cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III – Controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízo ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 163-B – O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§1º – O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

§2º – O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim.

Art. 163-C – A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único – No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 163-D – O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 163-E – O Poder Público desenvolverá programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e sobre materiais biodegradáveis."

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta RESOLUÇÃO pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem e declara.

Sala de Sessões, em 25 de novembro de 2022.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Vice-Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras vereadoras, a proposta de emenda à Lei Orgânica pode ser apresentada por qualquer vereador ou comissão, sendo logo competência da Mesa Diretora a apresentação desta Proposta que visa a alteração total ou substancial da Lei Orgânica.

Sendo assim, balizado no permissivo acima, apresentamos a presente proposta que visa a alteração da Lei Orgânica que, como é de ciências de Vossas Excelências, é a disposição normativa máxima do Município.

A presente proposição visa, primordialmente, promover a melhor adequação e interpretação da norma, bem como a modernização dos trâmites legislativos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2022.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Vice-Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Secretário

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 03/2022
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/12/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da ***Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 de autoria da Mesa Diretora, que "Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG."*** E tendo avocado para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

A Proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme termo dispostos pelo artigo 40 do Regimento Interno desta Casa e cumpriu até aqui, todos os procedimentos para a validação de sua tramitação, estando inclusive subscrita por 1/3(um terço) dos vereadores da Casa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pela Comissão Especial.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2022.

Joselito Gonçalves Morais
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.
Membro

PORTARIA Nº 37/2022

Nomeia Comissão Especial para exame do Mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, Alexandre Magno Martoni Debique Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo 141, §3° do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para comporem a *Comissão Especial para exame do Mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2022* os seguintes Vereadores:

Vereador Giordane Alberto Carvalho
Vereador Lacimar Cezário da Silva
Vereadora Ana Carolina Silva Faria
Vereador Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador Silvano Gomes Pinheiro

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Cumpra-se e Publique-se.

Itaúna-MG, 21 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS:11585987697

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS:11585987697
Dados: 2022.12.21 12:59:13 -03'00'

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 12

COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DO MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 03/2022
Constituída pela Portaria nº 37/2022, de 21 de dezmebro de 2022.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2022, às 11:29 horas, na Câmara Municipal de Itaúna, reuniram-se: Vereador Giordane Alberto Carvalho, Vereador Lacimar Cezário da Silva, Vereadora Ana Carolina Silva Faria, Vereador Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior e Vereador Silvano Gomes Pinheiro. Iniciada a reunião, foi definido que o Vereador Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior será o Presidente da Comissão Especial e o Vereador Giordane Alberto Carvalho será o Relator. Sem mais para o momento. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que será assinada por todos.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador – Presidente

Giordane Alberto Carvalho
Vereador - Relator

Lacimar Cezário da Silva
Vereador - Membro

Ana Carolina Silva Faria
Vereador - Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador – Membro

OK!

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Itaúna-MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Autoria : Antônio José de Faria Júnior

Com supedâneo ao que dispõe o §4º do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições, venho tempestivamente e respeitosamente à presença da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37/2022 apresentar a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que "Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG".

Art1º Fica suprimida a expressão "decreta e" do artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 passando a vigorar a seguinte redação:

" Art. 1º. O Preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

"O povo do Município de Itaúna, por seus representantes, no exercício dos poderes a eles conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento social, a igualdade, a democracia participativa e a justiça como valores supremos desta sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias de forma democrática, promulga sob a proteção de Deus esta Lei Orgânica."

JUSTIFICATIVA

A retirada da palavra "decreta" por questão de técnica legislativa, pois o Poder Legislativo promulga, ou seja, ordena a publicação de lei ou similar, torna publico oficialmente, enquanto decretar é determinar, mandar, ordenar, ação na qual cabe ao Poder Executivo nesta questão.

Itaúna, 22 de dezembro de 2022.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 3445
Data: 22/12/2022
Horário: 12 : 42
Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 14

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Josenito Gonçalves Morais
Vereador

15

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl.

OK!

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Autoria : Antônio José de Faria Júnior

Com supedâneo ao que dispõe o §4º do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições , venho tempestivamente e respeitosamente à presença da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37/2022, apresentar a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que "Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG".

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 19 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022.

JUSTIFICATIVA

O artigo 19 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna n º 03/2022 altera o inciso XI do artigo 64 , **retirando da competência do Poder Legislativo Itaunense a competência de processar e julgar o Secretário Municipal nas infrações político- administrativas.**

Pois bem. As infrações político-administrativas são as de crime de responsabilidade é da competência do Poder Legislativa de qualquer das esferas processar e julgar. Ao Poder Judiciário caberá julgar os crimes comuns.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais trazem o seguinte comando:

"Constituição Federal 1988

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I- Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade , bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (g.n)"

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 3446
Data: 22/12/2022
Horário: 17:40
Secretaria Legislativa

"Constituição do Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 16

Art. 62. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

.....

*XIV- **processar e julgar** o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e o **Secretário de Estado** nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;" (g,n)*

Os Ministros, Secretários Estaduais e Municipais são auxiliares direto do chefe do Poder Executivo de cada esfera administrativa. Desta forma, a norma de processar e julgar os auxiliares direto do chefe do Executivo é de repetição obrigatória. Ademais, se prosperar tal emenda de quem será a competência para processar e julgar os Secretários Municipais no caso de crime de responsabilidade? A Justiça Comum? O Prefeito? Quem?

Itaúna, 22 de dezembro de 2022.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Itaúna-MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 (art 67)

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Autoria : Antônio José de Faria Júnior

Com supedâneo ao que dispõe o §4º do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições, venho tempestivamente e respeitosamente à presença da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37/2022 apresentar a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que "Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG".

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 24 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022.

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Proposta à Lei Orgânica nº 03/2022 modifica o §3º do artigo 68 da LOM , retirando a prerrogativa do cidadão, caso seu projeto de lei for rejeitado, que o mesmo possa ser reapreciado na mesma sessão legislativa.

Iniciativa Popular é o direito constitucionalmente garantido que torna possível cidadãos apresentarem **projetos de lei** para serem votados e, eventualmente, aprovados pelos vereadores da Câmara Municipal.

E esse poder é exercido conforme o artigo 14 da Constituição Cidadã:

> *" Art. 14- A **soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
>
> *I-Plebiscito,*
>
> *II-Referendo,*
>
> ***III-iniciativa popular." (g.n)"***

Nesta toada, o direito dos cidadãos não devem ser retirados, seria uma afronta à Constituição e um retrocesso.

Itaúna, 22 de dezembro de 2022.

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 3447
Data: 22/12/2022
Horário: 11:17 : 40

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 12

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

19

Câmara Municipal de Itaúna-MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2022

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Autoria : Antônio José de Faria Júnior

Com supedâneo ao que dispõe o §4º do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições , venho tempestivamente e respeitosamente à presença da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37/2022 apresentar a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que "Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG".

Art. 1º Fica suprimido o art. 29 Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022.

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna de 1988, em seu art. 80, dispõe que em caso de impedimento, ou seja, afastamentos temporários, ou vacância dos respectivos cargos de Presidente e Vice-Presidente, serão chamados sucessivamente ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados , o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Vale salientar que o rol é **taxativo.**

Por conseguinte, o§ 1º e o *caput* do art. 80 determinam sobre os prazos para a realização de novas eleições, depois de aberta a última vaga.

Vale lembrar que somente o Vice-Presidente da República é legitimado para suceder o Presidente da República de forma definitiva, as outras autoridades assumirão sempre de maneira provisória. Nenhum destes se tornará Presidente da República em definitivo.

Vale trazer à baila os ensinamentos da professora Nathália Masson[1]

" Em desfecho, para encerrar o item, acerca do rol de substitutos (a serem acionados em caso de duplo impedimento ou durante a espera da realização das eleições em hipótese de dupla vacância) nos âmbitos estadual, distrital e municipal, a doutrina informa

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 3249
Data: 22/12/2022
Horário: 12:40
Secretaria Legislativa

1. Masson, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador

que, por simetria ao modelo federal estabelecido no art. 80, CF, deve-se observar o seguinte regramento:

i) *nos Estados, o impedimento simultâneo do Governador e do Vice, ou quando há vacância de ambos os cargos, exigiria o chamamento sucessivo do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Justiça local;*

ii) *...*

iii) *nos Municípios, o impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice, ou quando há vacância de ambos os cargos, exigiria o chamamento do Presidente da Câmara Municipal. Como este também pode estar impossibilitado, convém que a Lei Orgânica inclua, na sequência, o Vice- Presidente da Câmara Municipal (como ocorre em São Paulo),* ***nunca sendo viável, porém, que o documento municipal agregue o Presidente do Tribunal de Justiça, por ser ele integrante do Poder Judiciário estadual (não há Poder Judiciário muncipal). (g.n)***

Feita as considerações , o Procurador- Geral do Município não poderá estar no rol de substituições, pois o rol descrito na Constituição Federal é taxativo e possui toda uma lógica em relação aos Poderes. A Lei Orgânica Itaunense dispõe que incumbe à Procuradoria- Geral do Município representar judicial e extrajudicialmente o ente político municipal, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo,e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária (art. 88 da LOM e art. 92 da minuta). Nesta toada, não é atribuição do Procurador-Geral do Município substituir, mesmo que efemeramente, o Chefe do Poder Executivo.

Itaúna, 22 de dezembro de 2022.

Antônio José de Faria Júnior

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

Câmara Municipal de Itaúna-MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 (art. 30)

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Autoria : Antônio José de Faria Júnior

Com supedâneo ao que dispõe o §4º do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições , venho tempestivamente e respeitosamente à presença da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37/2022 apresentar a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que " Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG".

Art. 1º Fica suprimido o artigo 30 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022.

JUSTIFICATIVA

Na Proposta, o prazo de resposta a pedido de informação está sendo reduzido de 30 dias para 15 dias, bem como estabelece prazo de 30 dias para o atendimento das Convocações.

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal concede prazo para os Ministros de Estado responderem aos pedidos de informação de 30 dias. Da mesma forma, a Constituição mineira, em seu §2º do art. 54, concede o prazo de trinta dias para os Secretários de Estado responderem os pedidos de informação.

Tendo em vista o princípio da simetria, o prazo de 30 dias, como consta nas Constituições Federal e Estadual, bem como na LOM, deverá ser observado na nova redação, pois é notório que na prática muitas vezes somente os trinta dias não é suficiente para a disponibilização das informações, acarretando pedido de dilação de prazo por parte do Executivo.

Ademais, o descumprimento aos pedidos de informação constitui infração político- administrativa do Chefe do Poder Executivo, sujeita a julgamento pela Câmara e à punição de perda de mandato, portanto a redução do prazo deve ser analisada e feita com muita cautela., considerando que, pelos motivos aqui expostos, é um prazo bem exíguo.

Quanto ao prazo de atendimento às convocações, via de regra, o comparecimento dos Secretários poderá ocorrer por iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa para expor assunto de relevância da respectiva pasta.

Sendo assim, seria de bom alvitre analisar a fixação do prazo, pois, geralmente as questões a serem esclarecidas pelos Secretários decorrem de projetos de lei em tramitação na Casa Legislativa e possuem prazos regimentais para o cumprimento, ou ainda, assuntos de grande interesse público que por vezes são

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 22

Além disso, o capítulo V, que trata do comparecimento de auxiliar do Prefeito, na minuta da Revisão do Regimento Interno, traz as seguintes normas:

> *"Capítulo V*
>
> *Do Comparecimento de Auxiliar do Prefeito*
>
> *Art. 164- O Auxiliar do Prefeito, da administração direta e indireta, ocupante de cargo em comissão, de recrutamento amplo ou restrito, de livre nomeação e exoneração, de direção, chefia e assessoramento, comparecerá perante à Câmara:*
>
> *I-Quando convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado;*
>
> *II-por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua área de atuação.*
>
> *§1º- ...*
>
> *§2º - A convocação de Auxiliar do Prefeito será* ***comunicada mediante ofício, fixando o local, dia e hora da reunião a que deva comparecer,*** *com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa." (g.n)*

Logo, como se percebe, o dispositivo citado traz em seu § 2º que cabe ao Poder Legislativo comunicar, fixar o local, dia e hora da reunião a que deva comparecer o Auxiliar Direto. Assim, é da competência do Poder Legislativo convocar e determinar qual a data mais adequada para que o Auxiliar do Prefeito preste os esclarecimentos.

Itaúna, 22 de dezembro de 2022.

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 3450
Data: 22/12/2022
Horário: 17:50
Secretaria Legislativa

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Itaúna-MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 (art. 146 e 156)

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Autoria : Antônio José de Faria Júnior

Com supedâneo ao que dispõe o §4º do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições, venho tempestivamente e respeitosamente à presença da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37/2022 apresentar a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que "Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG".

Art. 1º Fica suprimido o artigo 32 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022.

JUSTIFICATIVA

O princípio de legalidade tributária, além de estar presente no texto constitucional no seu artigo 150, também está previsto no artigo 97 do CTN acima transcrito.

Conforme o referido princípio, os tributos somente podem ser criados, majorados e extintos, em regra**, por lei ordinária.** Exceção se faz aos empréstimos compulsórios, impostos residuais e contribuições sociais, cuja criação, aumento e extinção dependem de lei complementar.

Em virtude do que foi mencionado, a fixação de alíquotas de impostos deverá ser feita **por lei ordinária** e não por lei complementar.

Noutro giro, conforme manual de técnica e redação de projeto de leis, não é viável utilizar expressões como artigo anterior, incisos anteriormente citados, parágrafo anterior, dentre outras, pois essas expressões poderão ficar prejudicadas quando houver alteração da lei incluindo novos dispositivos.

Itaúna, 22 de dezembro de 2022.

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº _____
Data: ___/___/20___
Horário: ___:___
Secretaria Legislativa

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 3451
Data: 22/12/2022
Horário: 12:40
Secretaria Legislativa

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

Câmara Municipal de Itaúna-MG
Fl. 26

ADITIVA Nº 01.

EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2022

Autoria : Antônio José de Faria Júnior

Com supedâneo ao que dispõe o §4º do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições, venho tempestivamente e respeitosamente à presença da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 37/2022 apresentar a seguinte emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que "Propõe alterações à Lei Orgânica do Município de Itaúna MG".

Art. 1º Fica acrescido o inciso XII na redação do artigo 26 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica com a seguinte redação:

"Art. 26. O art. 69 da Lei Orgânica do Município de Itaúna- MG passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 69- Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

.... XI

XII- a iniciativa de Projeto de Lei ou Resolução para Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos."

JUSTIFICATIVA

Tal competência de apresentar Projeto ou Resolução para fixação de subsídios dos Agentes Políticos é da Mesa Diretora e está na redação original da LOM. Tal exclusão do rol foi apenas um lapso por parte do legislador.

Câmara Municipal de Itaúna/MG
PROTOCOLO
Nº 3448
Data: 22/12/2022
Horário: 11:40
Secretaria Legislativa

Itaúna, 22 de dezembro de 2022.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Câmara Municipal de Itaúna-MG
27
Visto

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Josenito Gonçalves Morais
Vereador

Comissão Especial para Exame do Mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2022

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2022 foi recebida por esta Comissão Especial em 22 de dezembro de 2022, para exame do mérito da proposta.

Temos que a Proposta é simples, objetiva e de relevância notória.

Ressalte-se que foram apresentados pontos diversos de alteração da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, foram apresentadas 07 emendas, pelo vereador Antônio José de Faria Júnior.

Pois bem. Após realizar a análise das emendas apresentadas, esta Comissão Especial decidiu por acatá-las parcialmente, nas seguintes condições.

As emendas nomeadas como supressivas deverão ser numeradas e renomeadas para modificativas, por sugerirem alterações à Proposta e não exclusão de termos ou artigos.

A emenda modificativa nº 01/2022, merece acolhida, realizando-se a alteração proposta, modificando o termo "decreta" substituindo-o por "promulga".

A emenda modificativa nº 02/2022 não merece acolhida, pois conforme preceitua a Lei 1079/50, a competência para julgamento dos crimes de responsabilidade cometidos pelos secretários, será do Poder Judiciário.

A emenda modificativa nº 03/2022, que visa alterar o art. 24 da Proposta, não merece acolhida, pois, conforme interpretação ao que preceitua a Lei 9079/98, em seu art. 13 e parágrafos, os projetos de iniciativa popular não serão objeto de rejeição e por consequência, não serão reapresentados, tendo em vista que deverão sofrer as alterações necessárias por parte dos parlamentares, a fim de prosseguirem o trâmite legislativo.

A emenda modificativa nº 04/2022, que visa alterar o art. 29 da Proposta, merece acolhida, para alterar a ordem de substituição, ao exercício do governo, incluindo-se o termo "magistrado" onde é citado o "Procurador-Geral do Município".

A emenda modificativa nº 05/2022, que visa alterar o art. 30 da Proposta, merece acolhida, pois, conforme preceitua o §2º, do art. 50 da Constituição Federal, o prazo a ser concedido para entrega de respostas será de 30 (trinta) dias.

A emenda modificativa nº 06/2022, que visa alterar o art. 32 da Proposta, não merece acolhida, pois conforme preceituam os art. 146, inciso III e 156 da Constituição Federal caberá a lei complementar tratar sobre matéria tributária no âmbito municipal.

A emenda aditiva nº 01/2022 merece acolhida, porém, fazendo-se inserir um inciso XI, já que o último inciso citado na proposta é o X.

Concluindo, temos que a Proposta de Emenda à LOM de n° 03/2022 é de suma importância tendo em vista, principalmente, sua adequação às novas emendas constitucionais, já

que, por tratar-se de norma superior no âmbito municipal, deve manter-se em constante atualização, o que é papel desta Casa de Leis.

O relator da Comissão Especial para Exame do Mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2022 se manifesta de maneira positiva à aprovação da Proposta de Emenda à LOM de n° 03/2022, consoante os arts. 66, inciso I da Lei Orgânica Municipal e arts. 140 e 141 do Regimento Interno desta Casa.

Itaúna, 23 de dezembro de 2022.

Giordane Alberto de Carvalho
Relator da Comissão Especial

Nós, membros da Comissão Especial para Exame do Mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 03/2022 acompanhamos a relatoria do Excelentíssimo Vereador Giordane Alberto de Carvalho, Relator da Comissão e também nos manifestamos de maneira positiva à aprovação da Proposta de Emenda à LOM de n° 03/2022, consoante todo enunciado acima.

Itaúna, 23 de dezembro de 2022.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Membro

Ana Carolina Silva Faria
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro